

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 41.º—13.º DA REPUBLICA—N. 169

SÃO PAULO

SABBADO, 20 DE JULHO DE 1901

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 924**

DE 18 DE JULHO DE 1901

Abre a Secretaria da Justiça um credito suplementar de 150:000\$000

O presidente do Estado, auctorizado pelo artigo 1.º da lei n. 782, de 11 do corrente,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria da Justiça, um credito de 150:000\$000, suplementar ao da verba consignada no § 7.º do artigo 4.º do orçamento em vigor, a fim de occorrer ás despesas com a alimentação dos presos pobres recolhidos ás cadeias do interior do Estado, no corrente anno.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Julho de 1901.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

FRANCISCO DE TOLEDO MALTA.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 281**

DE 10 DE JULHO DE 1901

Auctoriza o Governo a modificar os actuaes contractos da linha Carris de Ferro de São Paulo a Santo Amaro

Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a modificar os actuaes contractos celebrados com a Companhia Carris de Ferro de São Paulo a Santo Amaro e seus antecessores, de que é cessionaria The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, para o fim de:

a) transferir para a estação de Villa Marianna o ponto inicial da linha de São Paulo a Santo Amaro;

b) prorogar o prazo da actual concessão, até o maximo do prazo concedido pela camara municipal da Capital á mesma Companhia, para o serviço de bonds electricos;

c) permittir a substituição da tracção a vapor pela tracção electrica.

Artigo 2.º As modificações auctorizadas pelo artigo primeiro serão feitas depois que a mesma Companhia assumir, perante a camara municipal da Capital, a obrigação de prolongar a sua rãle urbana, da estação de São Jo-

aquim á Villa Marianna e ao Matadouro, e de não cobrar por passagem, ao centro da cidade e pelo transporte de bagagens, de carnes verdes e de cargas de Villa Marianna a Matadouro, preços que excedam dos actuaes.

§ unico. As mesmas modificações somente se tornarão effectivas quando estiverem promptas, para a abertura do trafego, as linhas substitutivas de tracção electrica, da estação de São Joaquim á Villa Marianna e Matadouro.

Artigo 3.º Fica a cargo da camara municipal da Capital a fiscalização das linhas urbanas ou suburbanas da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, ainda que, por plataforma commum ou outro meio, liguem-se á linha de Villa Marianna a Santo Amaro.

Artigo 4.º O Governo estabelecerá clausulas convenientes para a manutenção, tanto do trafego regular entre Villa Marianna e Santo Amaro, como do transporte directo de bagagens e cargas de qualquer ponto da linha a São Joaquim, podendo modificar as clausulas dos actuaes contractos sobre limitação de preços de transportes, e outras cuja alteração for julgada necessaria.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos dez de Julho de 1901.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

ANTONIO CANDIDO RODRIGUES.

Publicada a 20 de Julho de 1901.—Eugenio Lefevre, director geral.

LEI N. 280

DE 10 DE JULHO DE 1901

Fixa a força policial do Estado para o anno de 1902

Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Força Policial do Estado, para o anno de 1902, compor-se-á de quatro mil oitocentos e trinta e dois homens, distribuidos em quatro batalhões de infantaria, um Corpo de Cavallaria, um Corpo de Bombeiros, a Guarda Civica da Capital, uma secção de enfermeiros e os auxiliares.

Artigo 2.º A organização da Força Policial será a que consta dos quadros annexos.

Artigo 3.º Os vencimentos dos officiaes e praças e mais despesas com a força policial do Estado, no exercicio de 1902, serão os estabelecidos nas tabelas A, B e C.

§ unico. As praças da força policial, quando destacadas para fora da Capital, nas diversas localidades do Estado, com excepção de Santos e Campinas, perceberão a etapa de 1\$400.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Julho de 1901.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

FRANCISCO DE TOLEDO MALTA.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 10 dias do mez de Julho de 1901.—O director geral interino, J. A. de Paula Costa.